



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO Ver. Roger Dantas
* RUA Tiradentes, 410, FUNDINHO, 38.400-200, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 00168/2018

Aprovado em: 09-04-2018

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual: Ver. Alexandre Nogueira

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A presente indicação faz sugestão para alteração da lei complementar nº 549, de novembro de 2012, que "dispõe sobre a regularização de edificações, e altera também disposições da lei complementar nº 339 de maio de 2004.

- JUSTIFICATIVA -

A presente indicação se faz necessária em virtude de conflito de competência legislativa.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Sala das Sessões, 9 de abril de 2018

Ver. Roger Dantas



● Ver. Roger Dantas

Nome	Quantidade
Ver. Roger Dantas	1
Total	1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Projeto de Lei Complementar Nº 00442/2017

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 549/2012, DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, E ALTERA TAMBÉM DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 339 DE MAIO DE 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que os imóveis existentes no Município de Uberlândia, que atualmente possuem restrições e que não atendam as exigências da lei complementar nº 549/2012, no que diz respeito a obtenção de certificação necessária para recolhimento de tributos municipais, poderão ser regularizados.

Art.2º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, ainda que não observem a legislação em vigor, concluídas até a data de publicação da lei complementar 339/04, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, atendidas as condições estabelecidas pela lei complementar nº 549/2012."

Art. 3º – Haverá a possibilidade de se regularizar as edificações que abriguem usos sem conformidade, desde que seja comprovado que na época de sua instalação, o uso era permitido, não abrangendo os acréscimos executados a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou não-conforme."

Art. 4º - O prazo para realizar o protocolo, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do decreto regulamentar, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério do Executivo.

Art. 5º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles.

II – as construções que não atendam às condições mínimas de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

estabilidade salubridade e acessibilidade.

III - o exercício de atividade que não obedeça aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

IV - o exercício de atividade, qualquer que seja que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral.

V - o uso desconforme da zona de uso.

Art. 6º - Fica isento de multa, estabelecido pelo PRED, os processos pendentes de regularização que estão em desconformidade com o Código de Obras do Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei, salientando que a isenção se dará com base na data do protocolo.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei terão dotações orçamentárias próprias, elaboradas pela secretaria de finanças e suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica concedida a possibilidade recursal por meio de laudo técnico elaborado por arquiteto ou engenheiro, comprovando a necessidade de prazo maior para realizar alterações necessárias.

Art. 9º - Fica concedido prazo de 60 dias para regulamentação desta lei por parte do executivo.

Ver. Roger Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

JUSTIFICATIVA

Considerando a real dificuldade de regularização dos imóveis residenciais e comerciais na cidade de Uberlândia, e, considerando que é de interesse do Município em regularizar os imóveis ainda pendentes. Com essa ação, o Município poderá aumentar o volume de arrecadação com Imposto Territorial Predial Urbano- IPTU, vez que quanto maior o número de imóveis regularizados, maior o número de imóveis que estarão aptos a recolher o devido e necessário imposto, que beneficiará diretamente os cofres públicos, o que dará à municipalidade melhores condições de aplicar de forma adequada os recursos provenientes do referido recolhimento. Além disso, a regularização dos imóveis comerciais, favorecerá o aumento de emprego e renda a nossa população. Para tanto, os imóveis devem comprovar que estão em boas condições e, para obter a anistia, poderão pagar outorga onerosa - contrapartida para construir de acordo com as restrições existentes no plano diretor do Município. Importante salientar ainda que a anistia a imóveis irregulares já ocorreu anteriormente em outros exercícios financeiros. Além disso, o benefício permitirá extensos fomentos ao comércio regional, favorecendo a geração de emprego e renda no município de Uberlândia. A regularização estará condicionada a obras que devem ser feitas para que os imóveis se enquadrem às regras da lei de ocupação e que também atestem a segurança da construção. Sendo assim, peço o apoio dos Ilustres Edis para aprovação do presente projeto.

Ver. Roger Dantas
Vereador